



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira**

**Análise da adequação orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015**

**Nota Técnica
n.º 25, de 2015.**

*Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da Medida
Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.*

Núcleo da Receita
Maria Emília Miranda Pureza



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 25 /2015

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 313, de 2015, a Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, que “altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981..”

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, integra-se ao conjunto de medidas de ajuste fiscal do governo federal, e tem como objetivo assegurar o aumento na arrecadação de determinadas fontes de receita, além de autorizar o ente tributante federal a promover sua atualização monetária.

Para tanto, inicialmente, a proposição altera os arts. 33 e 40 da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, constantes do Capítulo que institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, cujas receitas destinam-se ao Fundo Nacional de Cultura. No caso do art. 33, foi acrescentado o parágrafo 5º que autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores da referida contribuição. Quanto ao art. 40, a nova redação proposta reduz a desoneração aplicável a determinadas obras audiovisuais, cinematográficas e videofonográficas, alterando o percentual de redução do Condecine de 30% para 20%.

Por outro lado, cumpre registrar que a MP estende a fruição desse benefício para obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, que tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou que tenham sido exibidas em festivais ou mostras, conforme condições especificadas na alínea “c”, do inciso II do mesmo artigo.

Adicionalmente, por meio de seu art. 2º, a MP modifica o *caput* e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com o intuito de, respectivamente, elevar de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) o valor da taxa processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e suprimir a exigência de que futuras atualizações monetárias aplicadas a essa taxa sejam precedidas de autorização do Congresso Nacional.

Segundo informa a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o valor dessa taxa encontra-se extremamente defasado, pois permanece o mesmo desde janeiro de 2001, sendo necessário restabelecer a proporcionalidade de sua cobrança com o patamar mínimo de faturamento das empresas, cujos atos de concentração econômica são submetidos à análise do CADE.

O art. 3º da proposição, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente, por meio de regulamento, os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, previstos nos arts. 17-A e 17-B, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



Também, neste caso, o Poder Executivo revela que os valores vigentes dessa taxa foram fixados pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, enquanto os valores atuais dos preços dos serviços e produtos foram estabelecidos pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, sem que tais normas tenham previsto qualquer regra para futuros reajustes.

Ao seu final, a proposição estabelece termo de vigência a partir da data de sua publicação, com exceção do aumento proposto para a taxa processual sobre os processos de competência do CADE, o qual somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Em sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo informa que a atualização monetária dos valores da Condecine deverá gerar um aumento de arrecadação da ordem de R\$ 320 milhões, em 2015, e de R\$ 640 milhões, em 2016 e 2017, já considerados os efeitos fiscais decorrentes da desoneração prevista na alínea “c”, do inciso II, do art. 40 da MP 2.228-1, de 2001.

No que tange ao aumento da taxa processual sobre os processos de competência do CADE, não há qualquer informação sobre a estimativa de seu impacto no orçamento da entidade.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A LDO – 2015, por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 108, nos seguintes termos:

“Art.108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A adoção da Medida Provisória nº 687, de 2015, assegura ao Poder Executivo a possibilidade de promover a atualização monetária dos valores da Condecine, das taxas processuais de competência do CADE, dos preços públicos cobrados pelo IBAMA e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem que, para tanto, se faça necessária a aprovação legislativa.

Além disso, face ao aumento de 88,9% no valor da taxa cobrada sobre o processos na esfera do CADE e à redução do percentual de desoneração da Condecine incidentes sobre as obras audiovisuais, cinematográficas e videofonográficas tipificadas no inciso II do art. 40 da



Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, o governo espera ampliar os níveis de arrecadação, assegurando melhores condições para a cobertura de despesas dos órgãos responsáveis por suas respectivas arrecadações.

Sob esse prisma, julgamos que deve prevalecer o entendimento de que a Medida Provisória nº 687, de 2015, contribui para o equilíbrio orçamentário e financeiro da União, e que inexistem óbices para que a mesma, em sua formatação atual, seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira